

PROCESSO	- A. I. Nº 206936.0004/13-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S.A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 3ª JJF nº 0175-03/15
ORIGEM	- INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 25/11/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0351-11/15

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As prestações de serviços de transportes de cargas tratavam-se de: *i*) operações internas acobertadas pela dispensa do imposto; *ii*) operações com início da prestação do serviço em outras Unidades da Federação, cujo imposto não pertence ao Estado da Bahia, e *iii*) operações sujeitas à substituição tributária, cuja responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto é do contratante do serviço, quando inscrito na condição de contribuinte normal, sendo a exação insubsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0175-03/15, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente lhe imputado, lançado no valor total de R\$181.632,90, relativo à constatação de duas irregularidades, ao julgar o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$1.110,98, sendo objeto do recurso a penas a infração 1, a saber:

INFRAÇÃO 1: Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$180.521,92 em razão de prestação de serviço de transporte tributada como não tributada, regularmente escriturada, nos meses de junho a novembro de 2011; maio e junho de 2012. Foi consignado que os Conhecimentos de Transportes foram considerados inidôneos porque a empresa autuada que os emitiu não mais se encontra localizada no Estado da Bahia, a partir de 03/06/2011.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$1.110,98, em razão de julgar improcedente a primeira infração, cuja decisão se fundamentou em diligências fiscais por estranho ao feito, após as seguintes considerações:

[...]

Foram realizadas diligências fiscais por Auditor Fiscal estranho ao feito, sendo constatado que o autuado prestou serviços de transportes de cargas no período da autuação, com operações internas acobertadas pela dispensa do imposto, operações com início da prestação do serviço em outras Unidades da Federação, cujo imposto não pertence ao Estado da Bahia, operações sujeitas à substituição tributária de responsabilidade do contratante do serviço e operações interestaduais tributadas normalmente, com o imposto lançado no livro de saídas e devidamente recolhido. Na diligência fiscal foram realizadas as seguintes exclusões:

1. CTRCs cancelados, fls. 171/172, apresentados pelo defensor.
2. CTRCs relativos às operações internas, fls. 174 a 201, que tem dispensado o lançamento e pagamento do imposto, conforme art. 1º, § 7º do RICMS-BA/97.
3. CTRCs relativos a operações iniciadas em outra Unidades da Federação, fls. 203 a 246, cujo imposto não pertence ao Estado da Bahia.
4. CTRCs relativos a operações sujeitas à Substituição Tributária, fls. 248 a 513, cuja responsabilidade pelo

lançamento e recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo é do contratante do serviço, quando inscrito na condição de contribuinte Normal.

Nas últimas diligências fiscais efetuadas por preposto fiscal estranho ao feito (fls. 667/668 e 692), o Auditor Fiscal encarregado pelas diligências concluiu que não resta imposto a cobrar em relação à infração 01.

Considerando as informações prestadas por Auditor Fiscal estranho ao feito, após a exclusão dos Conhecimentos de Transporte cuja incidência do ICMS não ficou caracterizada, em razão de cancelamentos comprovados, operações internas, operações iniciadas em outras unidades da Federação e CTRCs relativos a operações enquadradas na substituição tributária, concluo que não ficou comprovado nos autos a existência de serviço de transporte com apuração de débito a ser recolhido pelo autuado, sendo insubsistente o item 01 do presente lançamento.

De acordo com as razões defensivas, o autuado não contestou a exigência fiscal constante da infração 02, informando que reconhece as irregularidades descritas no item 02 do Auto de Infração, e que já promoveu, conforme lhe faculta o art. 45, inciso I da Lei 7.014/96, o pagamento do crédito tributário, com desconto de 70% da multa. Reproduz o art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN. Dessa forma, concluo pela subsistência deste item da autuação, considerando que inexiste lide a ser decidida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

A JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante à primeira infração, objeto do Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF, inerente ao Acórdão de nº 0175-03/15.

Há de ressaltar que a exoneração da exação, considerando-a improcedente, decorreu da constatação pelo prepostos fiscal estranho ao feito, em sede de diligência fiscal, de que as prestações de serviços de transportes de cargas, no período da autuação, objeto da primeira infração, tratavam-se de: *i*) operações internas acobertadas pela dispensa do imposto; *ii*) operações com início da prestação do serviço em outras Unidades da Federação, cujo imposto não pertence ao Estado da Bahia, e *iii*) operações sujeitas à substituição tributária, cuja responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto é do contratante do serviço, quando inscrito na condição de contribuinte normal.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício no sentido de manter inalterada a Decisão recorrida, devendo homologar os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206936.0004/13-8, lavrado contra OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S.A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.110,98, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO -PRESIDENTE/RELATOR

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA - REPR. DA PGE/PROFIS